



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335109-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SAUDE ITAU, é agravado LHOJI NAKAMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2335109-31.2024.8.26.0000

Agravante: Fundação Saude Itau

Agravado: Lhoji Nakamura

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Fabiana Marini

Voto nº 24.822

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença.
Decisão que determinou a intimação do exequente para manifestar acerca da satisfação da obrigação de fazer. Insurgência do executado. Decisão que se limita ao decidido no título executivo judicial. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte decisão “Informe o exequente se a obrigação de fazer resta satisfeita, ou seja, se foi fixada a mensalidade sem incidência de faixa etária e se pretende a cobrança de algum valor contra a executada, visto que, ausente qualquer requerimento por parte do exequente, este incidente deve ser extinto por satisfação.”

Insurge-se o executado. Afirma que a decisão ofende a coisa julgada porque o atual modelo de custeio do plano de saúde já foi reconhecido e homologado nos autos principais, sendo indevido o afastamento da aplicação do reajuste por faixa etária, tendo acolhido os valores da tabela apresentada para reajuste por faixa etária. Pretende a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Às fls.63/64, a liminar foi indeferida.

Às fls.70/76, contrarrazões recursais.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença

proposto por Lhoji Nakamura em face da agravante Fundação Saúde Itaú, em que requer a fixação do valor da mensalidade do plano de saúde para si e sua dependente sem a incidência de faixa etária e após a fixação, prazo para elaboração de cálculos.

Assevera o recorrente que a decisão agravada fere a coisa julgada porque foram acolhidos os valores decorrentes de tabela de reajuste por faixa etária – fl.15.

Sem razão o recorrente.

Analisando-se o que dos autos consta, a decisão proferida às fls.82/84, integrada pelos embargos de declaração de fls.91, acolheu a manifestação do recorrente e, no tocante ao valor das mensalidades, determinou “a aplicação dos valores previstos na tabela de fls. 15 , por ser similar aos valores do mercado”.

Evidentemente que, em se tratando de cumprimento de sentença, a decisão exequenda deve cumprir o determinado no acórdão de relatoria do Des. Sandeville, Apelação nº 1096626-70.2014.8.26.0100, fls.303/307, no qual ficou estipulado quanto às mensalidades:

“Nesse quadro, não há que se falar em interpretação equivocada do artigo 31 da lei 9.656/98, nem em violação ao princípio da legalidade **e está correta a determinação feita pela sentença de apuração em liquidação do valor integral da mensalidade, que deverá corresponder à cota do empregado acrescida da cota do ex-empregador.**”

A sentença, por sua vez, foi clara ao dispor:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para confirmar e tornar definitiva a tutela antecipada, continuando o autor e sua dependente no plano de saúde nas mesmas condições já estabelecidas, **devendo a ré emitir boletos mensais no valor**

integral, qual seja, a cota parte do empregador com a cota parte do autor, admitidos apenas os reajustes autorizados pela ANS, calculando-se em liquidação de sentença eventual indébito a ser repetido ao autor na forma simples." (destacado)

Evidentemente que, no caso dos autos, a decisão proferida às fls.82/84, apenas se refere à *tabela de fl.15 como parâmetro* e não para desvirtuar o mérito do que já foi decidido e estava em fase de apuração, em execução.

Daí porque deve ser mantida.

Portanto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator